



TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE RECURSOS"

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.11.04.1  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE 06 (SEIS) ARENINHAS TIPO II, CAMPO DE 38,00M X 26,00 M, COM VESTIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO

## 01. PRELIMINARES

### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, que baseada em parecer técnico no Núcleo de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos, uma vez que esta declarou esta empresa como **INABILITADA** no presente procedimento.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

#### 12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações.





## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a publicação do julgamento dos documentos de habilitação em **13 de janeiro de 2022**, tendo o extrato sido publicado em **14 de janeiro de 2022**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **21 de janeiro de 2022**.

A empresa Recorrente protocolou o recurso por meio físico, na data de **20 de janeiro de 2022**, ou seja, dentro do prazo permitido.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme comunicação informada via e-mail aos participantes e afixação junto ao Portal de Licitações do TCE em **24 de janeiro de 2022**, ou seja, até **31 de janeiro de 2022**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido, cumprindo, assim, este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. Compareceram diversas participantes a este certame, o que demonstra a clareza e abrangência positiva do edital do processo.

Com isso, em **13 de janeiro de 2022**, realizou-se o julgamento dos documentos de habilitação, onde, com fundamento em parecer técnico do órgão competente quanto aos documentos iminentemente específicos a qualificação técnica das participantes, a CPL proferiu o julgamento, culminando, dentre outros fatos, com a inabilitação da empresa Recorrente pelo descumprimento ao exigido em edital.

Dentre as alegações da Recorrente, esta pautou principalmente pelas seguintes afirmações:



Handwritten initials in blue ink, possibly 'UR' and 'H'.







Recursos Hídricos, razão pela qual, esta CPL enviou na data de **1º de fevereiro de 2022** o presente processo para fins de análise deliberação quanto as razões recursais, tendo havido retorno na data de 03 de fevereiro de 2022, conforme documento acostado aos autos, onde ficou explicitado a continuidade da inabilitação da Recorrente.

Deste modo, entende-se que as questões abordadas são iminentemente técnicas, cabendo a esta CPL, apenas explicitar as alegações da autoridade técnica competente, bem como, seguir os ditames postos em parecer, haja vista que estes são os incumbidos os quais possuem expertise suficiente para a deliberação a respeito do tema.

Desta feita, observa-se que a licitante deixou de atender esse requisito editalício, em qualquer de suas formas, sendo evidente a desclassificação da licitante, não podendo quaisquer das licitantes serem favorecidas por deixar de atender a qualquer dos itens do edital.

Em igual forma, a CPL, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautou sua decisão vinculado aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à





Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Desse modo, entende-se pela **conformidade** dos procedimentos e julgamentos adotados, razão pela qual, imutável seja os atos até então praticados.


#### 04. DA DECISÃO

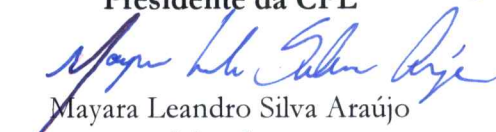
Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, onde, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, permanecendo a mesma como **INABILITADA**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 03 de fevereiro de 2022.

  
Rosilândia Ribeiro da Silva  
**Presidente da CPL**

  
Mayara Leandro Silva Araújo  
**Membro**

  
Katiaana da Silva Lourenço  
**Membro**

